



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002584/93-11
Acórdão : 201-75.003
Recurso : 101.701

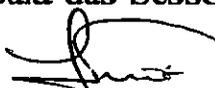
Sessão : 10 de julho de 2001
Recorrente : MINERAÇÃO CAOLINITA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

FINSOCIAL - ALÍQUOTA - A teor da IN SRF nº 31/97 (artigos 77 da Lei nº 9.430/96; 1º e 3º do Decreto nº 2.194/97; e 4º e seu parágrafo único do Decreto nº 2.346/97), o valor do FINSOCIAL limita-se ao decorrente da aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) no caso de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias ou mistas. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MINERAÇÃO CAOLINITA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001


Jorge Freire
Presidente


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002584/93-11

Acórdão : 201-75.003

Recurso : 101.701

Recorrente : MINERAÇÃO CAOLINITA LTDA.

RELATÓRIO

Retorna o presente processo do cumprimento de diligência, proposta na Sessão de 06 de julho de 2000, nos termos do relatório e voto que leio em sessão.

Do cumprimento da diligência restaram juntados os documentos de fls. 68 a 78, devidamente acompanhados da informação de fl. 79, que igualmente leio em sessão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' followed by a horizontal line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002584/93-11
Acórdão : 201-75.003
Recurso : 101.701

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

A resposta decorrente da diligência formalizada não deixa dúvida quanto à decisão a ser prolatada.

Com efeito, a contribuinte resignou-se com a incidência da contribuição à alíquota de 0,5%, desistindo da discussão desta parte, através do pedido de parcelamento e de sua integral satisfação, nos termos do despacho noticiado, de fl. 79.

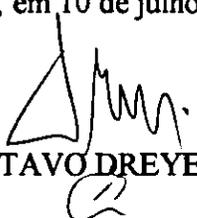
O restante do lançamento, mantido na decisão *a quo* não se sustenta à luz do direito aludido pela recorrente, pacificado no Conselho de Contribuintes, com base em inúmeras decisões que aplicaram a jurisprudência consagrada pela Corte Maior, que declarou a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas do FINSOCIAL reclamadas de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias ou mistas.

Tais decisões com fulcro no próprio reconhecimento da autoridade administrativa do efeito das decisões daquele Egrégio Tribunal, manifestada na determinação formal contida no artigo 1º, III, da IN SRF nº 31, de 08 de abril de 1997 (DOU 10.04.97), com amparo no artigo 77 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (DOU 30.12.96), nos artigos 1º e 3º do Decreto nº 2.149, de 07 de abril de 1997 (DOU 08.04.97) e no artigo 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997 (DOU 13.10.97).

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para excluir do lançamento a parte do crédito que excedeu o valor decorrente da aplicação de alíquota superior a 0,5% (meio por cento), e para reconhecer a extinção do crédito tributário pelo cumprimento integral do parcelamento relativo a parte não impugnada correspondente à aplicação da alíquota constitucional.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER